

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO NOMEADO PELA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23104.010598/2022-04

A **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.621, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.378.407/0001-10, com endereço eletrônico “documentosgoverno@brasilseg.com.br”, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre elucidar sobre a tempestividade da impugnação ora apresentada. Isto porque, o item 21.1 do instrumento convocatório estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão, o prazo para apresentação de ato impugnatório.

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. ”

Sendo a sessão do Pregão designada para o próximo dia **15.06.2022**, considera-se tempestiva a impugnação ora apresentada.

II – DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de seguro coletivo contra acidentes pessoais, para alunos de graduação e pós-graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise, constata-se que o edital contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

- (i) Declaração sob as penas da Lei, do cumprimento ao disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91 (**Anexo II do Edital, alínea “g”**).

Isso, porque tais exigências restringem injustificadamente a competição.

Daí porque, com todo respeito, **merecem reforma**.

III - DA DECLARAÇÃO DO ANEXO II

O anexo II, alínea “g” do instrumento convocatório, exige apresentação de declaração de cumprimento ao artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91.

“g) () Os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Ocorre que, com base no disposto na Lei 8.213/91 que, em seu artigo 91, prevê a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência

ou reabilitados do INSS, o legislador ordinário inseriu na Lei 8.666/93 a possibilidade da Administração Pública dar **preferência (regra de desempate)** a contratação de empresas que “comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. Vejamos o disposto no artigo 3º, §2º, V, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. ”

Ainda, § 5º-do mesmo dispositivo legal, prevê que “nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (...) II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou

para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Assim, pelos dispositivos transcritos acima, observa-se que a lei não condiciona a participação/habilitação na licitação à presença de número mínimo de empregados com deficiência nas empresas licitantes, mas apenas cria critério de desempate e de preferência na contratação, além do cumprimento durante a execução do contrato, se a empresa houver se beneficiado dessa preferência.

Não há qualquer previsão legal de que o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213, é critério de habilitação, tornando-se tal imposição restritiva a ampla competitividade por criar obstáculo a participação de empresa idônea que não se escusou de cumprir a lei, mas que apenas não o fez por não encontrar profissionais no mercado.

Dessa forma, tal exigência merece ser excluída, permitindo a participação de empresas devidamente qualificadas perante a Superintendência de Seguros Privados a contratar o objeto desta licitação.

IV – DA RESTRICÇÃO À COMPETITIVADE

A exigência mencionada restringe o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face a impossibilidade de participação de licitantes aptos.

Tais exigências, impõem ainda prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o

da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, afim de selecionar a melhor proposta, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei de Licitações:

“Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse

público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação, técnica, qualidade, etc.)”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240). ”

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

¹ Justen Filho. Manual. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2014.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

- (i) Excluir a obrigatoriedade de apresentação de declaração de cumprimento ao art. 93 da Lei 8.213/91, como critério de habilitação, excluindo-se a alínea “g” do anexo II, por ausência de previsão legal.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento destes questionamentos, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS